

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2019

Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Sr. Deputado Luiz Lima, “Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências”.

Segundo a justificativa do autor, a disponibilidade e o fácil acesso e compreensão, pelos cidadãos, das ações, programas e projetos realizados pelo poder público na promoção e apoio às políticas de apoio à Primeira Infância constituem elemento essencial para que os princípios e dispositivos da Lei nº 13.257/2016 se traduzam em boas políticas públicas, assim avaliadas por seus efetivos resultados na promoção do desenvolvimento integral das crianças brasileiras.

O projeto observa o rito de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões – art. 24, II, sendo distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por meio de votação ocorrida por processo simbólico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218860225500>



* C D 2 1 8 8 6 0 2 2 5 5 0 0 *

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



* C D 2 1 8 8 6 0 2 2 5 5 0 0 *

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposição é importante para o fortalecimento do controle social, no contexto dos programas de atenção à primeira infância. Contudo, a proposta necessita de ajustes.

Primeiramente, em seu art. 2º, há um descasamento de prazos pois, o dispositivo faz menção a relatórios **trimestrais** de execução orçamentária. Contudo, de acordo com o art. 165, § 3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada **bimestre**, relatório resumido da execução orçamentária (RREO). Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece o que compõe esse relatório em seu arts. 52 e 53, sendo isso assunto a ser disciplinado por lei complementar. De modo a tornar esse dispositivo compatível com o teor da LRF, propõe-se a alteração dos prazos e a necessidade de que esse quadro seja publicado de forma independente do RREO.

No art. 3º, há a menção expressa ao Ministério da Cidadania, mas a atribuição de competências a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do art. 61, § 1º, II, “e”, combinado com art. 84, VI, da Constituição Federal. Portanto, deverá ser alterado esse artigo para que a atribuição das competências seja feita por ato do Poder Executivo Federal.

Dessa forma, apresentamos a seguir um substitutivo que contempla as mudanças que propomos ao projeto.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação**



* CD218860225500 *

financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.826, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

2021-10152



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218860225500>

Apresentação: 19/08/2021 12:35 - CFT
PRL 1 CFT => PRL 3826/2019

* C 0 2 1 8 8 6 0 2 2 5 5 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2019

Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para o tratamento diferenciado que deve ser dado pelo Poder Público ao atendimento à primeira infância na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo, nos termos do inciso I do 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no encaminhamento dos respectivos projetos de leis orçamentárias anuais, farão constar os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância em Quadro Anexo específico denominado "Orçamento Criança – Proposta".

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na mesma data da publicação do relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, publicarão os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância em Quadro Anexo específico denominado "Orçamento Criança – Execução".

Art. 4º Deverão constar dos quadros a que se referem os arts. 2º e 3º as despesas setoriais de educação, saúde, assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de até 6 (seis) anos de idade e suas famílias claramente definidas como beneficiários diretos.

Art. 5º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços da União,



* CD218860225500*

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção das políticas para a primeira infância.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

2021-10152

